



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27387

RECURSO ELEITORAL N. 364-02.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃORelator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: NOELY LUIZ GIACOMINI

- REGISTRO DE CANDIDATO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/SC - CANDIDATO QUE, À ÉPOCA, OCUPAVA O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 - AUMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM AMPARO EM LEI MUNICIPAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE CONFIGURE ATO DOLOSO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - PROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

- PRECEDENTES: AC. TRESC N. 27.305 E AC. TRESC N. 26.903.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento para reformar a sentença e DEFERIR o pedido de registro de candidatura de NOELY LUIZ GIACOMINI para concorrer ao cargo de vice-prefeito no Município de Porto União, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de setembro de 2012.


Juiz NELSON MAIA PEIXOTO

Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 364-02.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por NOELY LUIZ GIACOMINI contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de vice-prefeito no Município de Porto União.

Nas suas razões, NOELY LUIZ GIACOMINI asseverou que, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC n. 64/1990, os requisitos para tornar o agente inelegível devem ser concomitantes: exercício de cargo ou função pública, contas rejeitadas por ato doloso, irregularidade insanável, ausência de decisão do Poder Judiciário suspendendo ou anulando os efeitos da rejeição das contas. Afirmou que não houve irregularidade insanável, tampouco o dolo necessário para tornar o responsável inelegível. Informou ter quitado o débito existente junto ao TCE/SC. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para deferir o pedido de registro de sua candidatura (fls. 124-133).

Em contrarrazões, o MPE de 1º grau afirmou que o nome do recorrente constou da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares no TCE/SC, o que o tornaria inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC n. 64/1990. Arguiu que não haveria dúvida quanto à inelegibilidade de NOELY LUIZ GIACOMINI, pois todas as provas presentes nos autos apontam para a inelegibilidade em questão. Explicou que as irregularidades apontadas no Acórdão TCE/SC 1138/2009 equivaleriam a irregularidades insanáveis, e configurariam atos dolosos de improbidade administrativa, pois os valores percebidos pelo então vereador e Presidente da Câmara teriam causado prejuízo ao Erário. Ao final, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter o indeferimento do registro (fls. 158-167).

Em emenda às suas razões, NOELY LUIZ GIACOMINI, arguiu que suas contas foram julgadas irregulares, e não rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, o que afastaria a incidência da inelegibilidade pretendida pelo recorrido (fls.).

Nesta instância, com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral reportou-se à manifestação do MPE de 1º grau (pelo indeferimento do registro) e restituiu os autos a esta Relatoria (fl. 214).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 364-02.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

In casu, o Acórdão TCE/SC n. 1138/2009 consignou que as contas da Câmara Municipal de Porto União, relativas ao exercício 2004, foram julgadas irregulares, nos seguintes termos:

Acórdão n. 1138/2009

1. Processo n. PCA - 05/00838720

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsáveis: Noely Luiz Giacomini - Presidente à época

Adailton Leski, Carlos Roderlei Pinto, Celso Pires do Prado, Clemente Jackiw, Gilmar Schick, Jacir Barth, Jacir Salvadori, Luiz Alberto Pasqualin, Magali Aparecida Rochembach Carneiro, Marcos Antônio Vieira, Nélio Kerber, Paulo Fernando Lusa, Roberto Domit de Oliveira, Sandro Luciano Calikoski e Schirley Maria Faerber - Vereadores no exercício de 2004

4. Órgão: Câmara Municipal de Porto União

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Câmara Municipal de Porto União.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 344/2009;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Porto União, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento a maior de subsídios, devido à alteração realizada de forma indevida, em descumprimento ao art. 29, VI, da Constituição Federal c/c o art. 111, V, da Constituição Estadual (item A.1 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 364-02.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. NOELY LUIZ GIACOMINI, Presidente da Câmara de Vereadores de Porto União em 2004, CPF n. 249.407.049-04, o montante de R\$ 8.303,01 (oito mil trezentos e três reais e um centavo);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. ADAILTON LESKI, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 677.113.089-49, o montante de R\$ 4.905,02 (quatro mil novecentos e cinco reais e dois centavos);

6.1.3. de responsabilidade do Sr. CARLOS RODERLEI PINTO, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 665.430.379-20, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. CELSO PIRES DO PRADO, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 249.457.499-49, o montante de R\$ 2.363,63 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos);

6.1.5. de responsabilidade do Sr. JACIR BARTH, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 382.366.489-15, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. JACIR SALVADORI, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 055.223.319-68, o montante de R\$ 5.812,74 (cinco mil oitocentos e doze reais e setenta e quatro centavos);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO PASQUALIN, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 193.221.869-68, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.8. de responsabilidade da Sra. MAGALI APARECIDA ROCHEMBACH CARNEIRO, Vereadora do Município de Porto União em 2004, CPF n. 402.957.969-87, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.9. de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 571.708.439-00, o montante de R\$ 4.877,72 (quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos);

6.1.10. de responsabilidade do Sr. NÉLIO KERBER, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 219.078.549-91, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.11. de responsabilidade do Sr. PAULO FERNANDO LUSA, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 509.588.609-04, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.12. de responsabilidade do Sr. ROBERTO DOMIT DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 948.551.888-91, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 364-02.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

6.1.13. de responsabilidade do Sr. SANDRO LUCIANO CALIKOSKI, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 696.621.939-87, o montante de R\$ 5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

6.1.14. de responsabilidade da Sra. SCHIRLEY MARIA FAERBER, Vereadora do Município de Porto União em 2004, CPF n. 705.405.009-68, o montante de R\$ 3.802,41 (três mil oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos);

6.1.15. de responsabilidade do Sr. CLEMENTE JACKIW, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 551.418.119-72, o montante de R\$ 1.012,94 (mil e doze reais e noventa e quatro centavos);

6.1.16. de responsabilidade do Sr. GILMAR SCHICK, Vereador do Município de Porto União em 2004, CPF n. 339.486.409-63, o montante de R\$ 1.231,14 (mil duzentos e trinta e um reais e quatorze centavos).

6.2. Aplicar ao Sr. Noely Luiz Giacomini - qualificado anteriormente, CPF n. 249.407.049-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas com publicidade de forma irregular, em desacordo com o estabelecido nos arts. 4º e 12, § 1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item B.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 344/2009, à Câmara Municipal de Porto União e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 53/09

8. Data da Sessão: 19/08/2009 - Ordinária

[...]

Sobre o recebimento a maior de subsídios, verifico que existia lei municipal (fl. 50), e com fundamento nela foram realizados os pagamentos considerados irregulares pelo TCE, ou seja, o ato realizado tinha presunção de legalidade, motivo pelo qual não há que se falar em ato doloso.

Desse modo, entendo que o recorrente não incidiu na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC n. 64/1990.

Esta Corte, em casos idênticos, tem afastado a existência de dolo nessas hipóteses, conforme os seguintes precedentes:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - [...] - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE FUNDAMENTADA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - [...] - RECEBIMENTO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 364-02.2012.6.24.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

DE VALORES EM RAZÃO DE REAJUSTE DA PRÓPRIA REMUNERAÇÃO - LEI APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL E SANCIONADA PELO PREFEITO, MAS CONSIDERADA PELO TCE COMO CONTRÁRIA AO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO - INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADA - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - PROVIMENTO. [Ac. TRESC n. 27.305, RE n. 166-35, de 4.9.2012, Rel. Desig. Juiz Julio Schattschneider]

[...] embora constatada a divergência na execução das contas, certo que havia uma lei autorizando o respectivo pagamento, razão pela qual não seria sustentável a imputação de dolo na espécie [...] [Ac. TRESC n. 26.903, de 20.8.2012, RE n. 409-63, Rel. Juíza Bárbara Labarbenchon Moura Thomaselli].

Diante do exposto, verifica-se que a sentença proferida pelo Juiz de origem merece ser reformada para deferir o registro de candidatura de NOELY LUIZ GIACOMINI ao cargo de vice-prefeito do Município de Porto União pela Coligação "Ação e Administração" (PR / PSB / PSDB / PSD), em face de ausência de condição de inelegibilidade.

Isso posto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para DEFERIR o registro de candidatura de NOELY LUIZ GIACOMINI para concorrer ao cargo de vice-prefeito no Município de Porto União pela Coligação "Ação e Administração" (PR / PSB / PSDB / PSD).

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 364-02.2012.6.24.0025 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRCI - CANDIDATO INDIVIDUAL - CARGO - VICE-PREFEITO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): NOELY LUIZ GIACOMINI
ADVOGADO(S): CLÁUDIA BRESSAN DA SILVA; FABIANA CRISTINA BONA SOUSA;
OLIMPIERRI MALLMANN; KARYNE BIANCA NUNES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura de Noely Luiz Giacomini para concorrer ao cargo de vice-prefeito no Município de Porto União, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral a advogada Cláudia Bressan Da Silva. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27387. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 10.09.2012.